



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 609/99

SESSÃO : 199ª. Sessão Ordinária de 19 de Outubro de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/633/99 ---- AI: 1/199807265

RECORRENTE: COFEL - Comercial Felipe Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RELATORA: José Paiva de Freitas

EMENTA: ICMS - DILIGÊNCIA FISCAL.

Converter o curso do processo (no momento do seu julgamento em 2ª Instância) para a realização de diligência pleiteada pelo recorrente na fase de instrução [e não atendida, na primeira instância, sem que o julgador monocrático tenha fundamentado os motivos do não-atendimento], assegurará, neste instante, a garantia Constitucional dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consistentes, também, na formação de elementos de convicção para a análise de mérito. Decisão unânime.

RELATÓRIO

DISPENSADO

VOTO DO RELATOR

A realização da Diligência e o conseqüente Laudo Pericial, poderão trazer elementos de convicção para análise de mérito.

Com fundamento no Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, proponho que o presente processo tenha seu curso convertido em diligência para atender o que se fora solicitado pelo autuado, em seu pleito, informando-se, ainda, o que segue:

1. Se há como comprovar o pagamento do imposto dos produtos sujeito à substituição tributária objeto da autuação;
2. Se a formação da base de cálculo atende o disposto na legislação, principalmente em referência à alíquota aplicável e o percentual de agregação, quando existente;
3. Se o contribuinte, autorizado para emitir NF constante de blocos, fizera constar nos formulários contínuos (nova forma de emissão) os produtos considerados na omissão respectiva;
4. Se existe relação entre a denúncia espontânea referida nos autos e os documentos não apresentados à fiscalização;
5. Outras informações que se façam oportunas e convenientes à elucidação da presente lide.

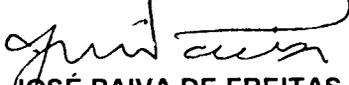
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COFEL - COMERCIAL FELIPE LTDA., e recorrido A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o presente processo em diligência, nos termos propostos no voto do Relator e da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

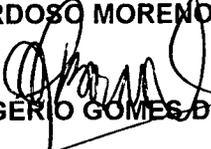
SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 03 de novembro de 1999.

03


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Relator


DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

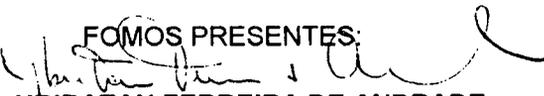

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado